



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.720278/2013-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.739 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente MOL COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITA. RESULTADO DAS FILIAIS.

Correta a formalização da exigência para tributação das receitas auferidas pelos estabelecimentos filiais, quando constatada a não contabilização do valores respectivos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO REFLEXO. EFEITOS.

Tratando-se de lançamento reflexo, aplica-se a ele o resultado do processo tido como principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 19/04/2013 no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em VitóriaES, relativos ao ano-calendário de 2010, por meio dos quais são exigidos do interessado acima identificado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica/IRPJ no valor de R\$ 4.468.195,92 (fls.1080/1093) e a contribuição social sobre o lucro líquido/CSLL no valor de R\$ 1.608.550,53 (fls. 1094/1104), acrescidos de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

2. Conforme Termo Final de Verificação e Constatação Fiscal/TFVCF às fls.

1.065/1.078, ao analisar o livro de Registro de Saída e o de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados pela matriz e filiais do interessado, a fiscalização constatou que os valores neles registrados superavam a receita operacional bruta escriturada no razão contábil 2010SPED Contábil, bem como a declarada na DIPJ/2011, ano-calendário de 2010.

3. Procedida à análise das informações contidas no SPED Nota Fiscal Eletrônica e livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, foi apurada omissão de receita de R\$ 17.872,783,67, caracterizada pela falta de contabilização da receita de venda e prestação de serviço das filiais Barra de São Francisco e Nova Venécia. Enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Arts. 247, 248, 249, II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/1999.

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração de CSLL. Não foram procedidos aos lançamentos de PIS e da COFINS, pois, apesar da omissão contábil, os valores devidos foram corretamente declarados em DCTF.

5. Cientificado da exigência em 25.04.2013 (fl.1.080), o interessado apresentou, em 22.05.2013, a impugnação de fls. 1.108/1.113, acompanhada dos documentos de fls.

1.114/1.262, alegando, sem síntese, que:

- não pode ter omissão de receita, uma vez que todos os impostos incidentes sobre o lucro líquido foram pagos em dia;

- os Darf foram recolhidos por filial, em vez de ser um por trimestre;

- reproduz quadro de apuração trimestral do IRPJ e CSLL e dos respectivos valores recolhidos;

não foram deduzidos os custos e despesas da atividade;

a falta dos lançamentos das filiais no SPED ocorreu por erro na importação dos dados, tanto no ECD quanto na DIPJ;

- requer a prova pericial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-57.164 considerando improcedente a impugnação e mantendo o **lançamento na integralidade**.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A exigência tributária decorreu da apuração de omissão de receitas tendo como ponto de partida a comparação entre os valores informados na DIPJ – extraídos das contas do Razão Contábil 2010 - e aqueles indicados no Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) e na planilha descritiva das Receitas Brutas Mensais, documentos esses apresentados à Fiscalização em atendimento à intimação expedida nesse sentido.

Tendo em vista que as receitas informadas na DIPJ eram significativamente inferiores, a autoridade fiscal efetuou procedimentos com vistas a identificar a origem da divergência.

Com base nos Livros Registro de Saída e Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, a autoridade lançadora constatou a escrituração a menor das receitas auferidas, tendo em vista que as receitas originadas das vendas efetuadas pelas filiais não teriam sido registradas no Razão Contábil e, por consequência, na DIPJ.

Nas peças de defesa, a interessada sustenta que não teria havido omissão pois o recolhimento dos tributos foi realizado em DARFs separados para a matriz e filiais. Para embasar os argumentos, apresentou tabela relacionando a base de cálculo e os valores recolhidos para cada um dos trimestres do ano-calendário sob exame.

Pelo exame da mencionada tabela constata-se que os valores informados são aqueles indicados na DIPJ, ou seja, não há qualquer explicação para a diferença apurada pelo Fisco. Sendo assim, a exigência deve ser mantida nos moldes em que foi apurada.

No que se refere à dedução dos custos e despesas correspondentes aos valores omitidos, mostra-se inviável pela impossibilidade de identificá-los eis que, da mesma forma que a receita, não foram escriturados. Quanto a esse ponto, ratifica-se que as receitas omitidas foram apuradas pelo exame dos Livros Registro de Saída e Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, o que também se aplica à exigência da CSLL, pelo liame fático que une os lançamentos.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

CÓPIA